



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 32:762 — Abre um crédito destinado a despesas com a aquisição de metralhadoras para a guarda nacional republicana.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:763 — Substitue o quadro que consta da disposição do artigo único do decreto-lei n.º 31:660 (emissão de moeda de prata).

Decreto-lei n.º 32:764 — Regula a colocação da cana sacarina, cuja produção no ano industrial de 1943-1944 se acha prevista em 37:000 toneladas.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:381 — Rectifica a portaria ministerial n.º 29, publicada no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 46, 1.ª série, da colónia de Angola, de 12 de Dezembro de 1942, pelo Gabinete do Ministro, em Luanda.

Ministério da Economia:

Despacho — Fixa, a título provisório, os diferenciais nos preços da gasolina e do petróleo a vigorar em diversos concelhos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 32:762

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da

quantia de 5:000.000\$, destinado a despesas com a aquisição de metralhadoras para a guarda nacional republicana, devendo a mesma importância ser inscrita em «Despesa extraordinária», no capítulo 8.º «Material de defesa e segurança pública», do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, da seguinte forma:

Artigo 189.º — Despesas com a aquisição de metralhadoras para rearmamento da guarda nacional republicana 5:000.000\$00

Art. 2.º A importância deste crédito tem como contrapartida parte correspondente do saldo de contas de anos económicos findos, em virtude do que é inscrita no artigo 262.º, capítulo 9.º, do orçamento das receitas para o actual ano económico, sob a rubrica «Rearmamento da guarda nacional republicana», a quantia de 5:000.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo. — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 32:763

Atendendo a que, como já se tinha notado e consta do relatório que precede o decreto-lei n.º 31:660, de 22 de Novembro de 1941, convém aumentar mais ainda as quantidades de moeda de 2\$50, para facilitar os trocos;

Atendendo a que esta medida pode ser adoptada sem se alterar o limite máximo estabelecido pelo referido diploma para a emissão da moeda de prata, baixando o limite da de 10\$ até à quantidade já fabricada e aumentando-se na mesma quantidade o da moeda de 2\$50, de que já não há por colocar nenhuma quantidade na Casa da Moeda;

Nestes termos e de acordo com o Banco de Portugal, conforme o preceituado no § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Para o mesmo fim expresso no artigo único do decreto-lei n.º 31:660, de 22 de Novembro de

1941, o quadro que consta da referida disposição é substituído pelo seguinte:

Moedas	Quantidades	Importâncias
10\$00	8.500:000	85.000.000\$00
5\$00	14.000:000	70.000.000\$00
2\$50	16.800:000	42.000.000\$00
		197.000.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 32:764

Prevê-se para o ano de 1943-1944 uma produção de cana de aproximadamente 37:000 toneladas.

O aumento verificado no consumo do açúcar e aguardente e, por outro lado, o aproveitamento do alcool como combustível afastam desta campanha os problemas de colocação de excedentes que nos anos anteriores tiveram de ser resolvidos e impõem apenas uma distribuição conveniente da produção pelos diversos consumos locais.

Por isso, dando à produção de açúcar e de alcool a preferência que naturalmente impõe o carácter das necessidades que satisfazem, se lhe reservam nesta campanha 34:000 toneladas de cana, que deverão produzir cerca de 3:400 toneladas de açúcar e 497:000 litros de alcool.

Tendo o consumo local de açúcar em 1942-1943 sido computado em 3:210 toneladas, que devem ter esgotado os stocks existentes na ilha, deixa-se assim uma margem de segurança de 190 toneladas, que cobrirá as eventualidades de um maior consumo e de um rendimento de fabrico inferior a 10 por cento.

Das restantes 3:000 toneladas destinam-se 2:800 à produção de aguardente e 200 à de mel, estabelecendo-se que a cana eventualmente em excesso sobre a previsão da colheita seja destinada até à concorrência de 1:000 toneladas à produção de aguardente e no que exceder este número à indústria de açúcar. A cana destinada aos fins industriais mencionados não poderá ser adquirida por preço inferior ao legal.

Não é de prever pelos números citados que a indústria de açúcar venha a lutar com excedentes de produção, mas, no entanto, não deixa de consignar-se, como no ano anterior, a possibilidade de colocar no continente em regime livre os que ultrapassarem uma reserva efectiva de 250 toneladas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da quantidade de cana sacarina cuja produção no ano industrial de 1943-1944 se acha prevista em 37:000 toneladas são reservadas à indústria de açúcar e alcool da Madeira 34:000 toneladas, destinando-se das restantes 3:000 toneladas 2:800 à produção de aguardente e 200 à de mel.

Art. 2.º A cana eventualmente em excesso sobre a previsão da colheita será destinada até à concorrência de 1:000 toneladas à produção de aguardente e no que exceder este número à indústria de açúcar.

Art. 3.º A cana oferecida para os fins industriais indicados nos artigos anteriores não poderá ser adquirida por preço inferior ao preço legal.

Art. 4.º A quantidade de açúcar que se verifique exceder o consumo local, descontado um mínimo de 250 toneladas de reserva efectiva para o mesmo consumo, poderá ser importada no continente em regime livre.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 10:381

Tendo sido publicada com inexactidões no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 46, 1.ª série, da colónia de Angola, de 12 de Dezembro de 1942, a portaria ministerial n.º 29, pelo Gabinete do Ministro das Colónias, em Luanda:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que nela se faça a seguinte rectificação:

No n.º 12.º do artigo 85.º, onde se lê: «... mercadorias para o armazém nacional...», deve ler-se: «... mercadorias para armazém aduaneiro...».

Para ser publicada no «*Boletim Oficial*» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 28 de Abril de 1943. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 14 do corrente, são fixados, a título provisório, os diferenciais nos preços da gasolina e do petróleo a vigorar nos concelhos abaixo indicados. Estes diferenciais adicionam-se aos preços-bases daqueles produtos em Lisboa, que são 5\$40 para a gasolina (venda ao público nas bombas distribuidoras) e 4\$ para o petróleo (posto nos armazéns dos revendedores):

	Diferenciais	
	Gasolina	Petróleo
Abrantes	\$25	\$25
Águeda	\$30	\$25
Aguiar da Beira	\$40	\$35
Alandroal	\$25	\$25
Albergaria-a-Velha	\$30	\$25
Albufeira	\$40	\$30
Alcácer do Sal	\$25	\$20
Alcanena	\$20	\$20
Alcobaca	\$20	\$20
Alcochete	\$10	\$10
Alcoutim	\$40	\$30
Alenquer	\$15	\$10
Alenquer (só Merceana)	\$15	\$15
Alfândega da Fé	\$50	\$40
Alijó	\$45	\$35